



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 20 de setembro de 2017 - Nº 1804 - Divulgado em 19/09/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheylla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
3. Atos da 1ª Câmara	2
Intimação para Sessão	2
Citação para Defesa por Edital	2
Intimação para Defesa	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão	3
Extrato de Decisão Singular	9
4. Atos da 2ª Câmara	9
Intimação para Sessão	9
Citação para Defesa por Edital	10
Extrato de Decisão	10
5. Alertas	10
6. Atos da Auditoria	10
Intimação para Envio de Documentação	10
7. Atos dos Jurisdicionados	12
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	12
Errata	13

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2145 - 11/10/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04493/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Nadir Fernandes de Farias, Ex-Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04401/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Daniel Lopes de Mendonca, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, ofertar as contrarrazões que entender cabíveis.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04495/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro em parte e excepcionalmente o pedido de prazo adicional, para a apresentação de defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Processo: [04635/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida por quinze dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00015/17

Sessão: 2141 - 13/09/2017

1. Atos da Presidência

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (JULHO/2017) dos jurisdicionados abaixo listados,

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentarem as devidas justificativas ou corrigirem as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

Processo TC nº	Jurisdicionado
14926/17	Prefeitura Municipal de Santa Rita
15169/17	Prefeitura Municipal de Sousa



Processo: [04368/13](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Gilberto Carneiro da Gama, Gestor(a); Luiz Gustavo Braga Freire, Assessor Técnico; Julio Tiago de Carvalho Rodrigues, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04368/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em determinar a verificação do item 04 do Acórdão APL TC nº. 440/2016 pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento de Gestão do exercício de 2017 e o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00588/17

Sessão: 2141 - 13/09/2017

Processo: [04394/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Eraldo Fernandes de Azevedo, Ex-Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Marcos Maciel da Cunha Souza, Assessor Técnico; Tereza Cristina de Albuquerque Pereira, Assessor Técnico; Alexandre de Azevedo Camilo, Assessor Técnico; Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, ex-prefeito de Arara, contra decisão consubstanciada nos Itens "b" e "e" do Acórdão APL TC nº 00709/2016, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, averbando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração; 2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão recorrido. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00589/17

Sessão: 2141 - 13/09/2017

Processo: [04481/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Cláudio Chaves Costa, Gestor(a); Adriana Suely de Oliveira Melo, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Saionara Lucena Silva, Assessor Técnico; Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, prefeito de Pocinhos, contra decisão consubstanciada no Item III do Acórdão APL TC nº 00592/2016, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração; 2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão recorrido. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de Setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00594/17

Sessão: 2141 - 13/09/2017

Processo: [04413/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Hélio Coutinho Morais, Gestor(a); Jose Helder Trajano de Queiroz, Ex-Gestor(a); Tales da Silva Araujo, Contador(a); Joilto Gonçalves de Brito, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04413/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Helder Trajano de Queiroz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2016; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) Julgar REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. José Helder Trajano de Queiroz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2016. 2) Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 13 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00591/17

Sessão: 2140 - 06/09/2017

Processo: [05965/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jose Diogenes Medeiros, Gestor(a); Edson Guedes Monteiro, Ex-Gestor(a); Joilto Gonçalves de Brito, Contador(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.965/17, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Edson Guedes Monteiro, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, exercício financeiro 2016, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. Edson Guedes Monteiro, ex- Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, exercício financeiro de 2016; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos sobreditos Gestores, relativamente ao exercício financeiro de 2016; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2718 - 19/10/2017 - 1ª Câmara

Processo: [03833/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09904/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citados: Francisco Carlos de Carvalho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [04584/14](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Wanderson Bandeira de Souza, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03795/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Intimados: Yuri Simpson Lobato., Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 56/57.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03795/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13965/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citado: JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida por quinze dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02044/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [04903/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Eleirder Gomes da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02065/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [02314/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Maria da Paz Costa Leal, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02031/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [03794/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luiz Santana da Silva, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03794/13, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão do registro do ato de pensão vitalícia ao beneficiário da ex-servidora Neusa Fontes de Lima, Senhor Luiz Santana da Silva.

Ato: Acórdão AC1-TC 02046/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [12951/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Gestor(a); João Batista Gomes de Lima Junior, Interessado(a); Luciana Meira Lins Miranda, Advogado(a); Antonio Adriano Duarte Bezerra, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 12.951/13, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar prejudicada a denúncia objeto do presente processo, pelas razões fartamente expostas no voto do Relator. Comunique-se aos denunciantes e arquite-se o feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 02054/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [04664/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Maria Dalva Dias, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.664/14, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE FREI MARTINHO PB – IPAM, relativa ao exercício de 2013, tendo como gestora a Srª Maria Dalva Dias, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB – IPAM, sob a responsabilidade da Srª Maria Dalva Dias, exercício financeiro de 2013; b) APLICAR a Srª Maria Dalva Dias, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho PB – IPAM, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 27,47 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas



e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02056/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [04785/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Marizaldo Dantas Junior, Gestor(a); Antônio Pereira Dantas, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.785/14, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nova Palmeira – IPSENP, relativa ao exercício de 2013, tendo como gestor o Sr. Antônio Pereira Dantas, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Sr. Antônio Pereira Dantas, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, exercício 2013; b) APLICAR ao Sr Antônio Pereira Dantas, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, MULTA no valor de R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 242,18 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira no sentido de cumprir fidedignamente os princípios e normas estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das normas da Lei Federal nº 9717/1998, as determinações da Resolução CMN nº 3922/2010 e da Lei Municipal nº 116/2008. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02062/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [08464/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Luis Pessoa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.464/14 referente à Reforma por Invalidez com proventos integrais a Sr. Antonio Luis Pessoa, Matrícula nº 502.572-9, 3º Sargento, lotado na Polícia Militar, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02055/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [08466/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Irenaldo de Lima, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 453/2017; 2. RECONHECER a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos,

elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02032/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [08869/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Belarmino Francisco de Oliveira Filho, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08869/14, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão do registro do ato de Reforma "ex-officio" em favor de Belarmino Francisco de Oliveira Filho, 3º Sargento, matrícula nº 503.263-6, da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Ato: Acórdão AC1-TC 02078/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [02807/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Ramon Gabriel Alexandre da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida a RAMON GABRIEL ALEXANDRE DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 53/55), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02057/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [04397/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Maria Dalva Dias, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.397/15, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE FREI MARTINHO PB – IPAM, relativa ao exercício de 2014, tendo como gestora a Srª Maria Dalva Dias, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB – IPAM, sob a responsabilidade da Srª Maria Dalva Dias, exercício financeiro de 2014; b) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.



Ato: Acórdão AC1-TC 02058/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [04556/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Marizaldo Dantas Junior, Gestor(a); Antônio Pereira Dantas, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.556/15, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nova Palmeira – IPSENP, relativa ao exercício de 2014, tendo como gestor o Sr. Antônio Pereira Dantas, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Sr. Antônio Pereira Dantas, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, exercício 2014; b) APLICAR ao Sr Antônio Pereira Dantas, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, MULTA no valor de R\$ 9.336,06 (Nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 240,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02043/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [12655/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Evandro Maia Pimenta, Gestor(a); Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Jose Cesar Cavalcanti Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12.655/15, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC1 TC nº 02126/2016; 2. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Executivo de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia, com vistas à adoção das medidas a seguir listada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de omissão: • Providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior; • Esclarecer a situação dos servidores listados no item 2.3 (Agente de Combate a Endemias), conforme teor desta análise, procedendo ao envio de toda a documentação comprobatória que se faça necessária (art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009); • Proceder à uniformização da nomenclatura dos cargos, para fazer constar no SAGRES, na aba "Descrição do Cargo": "Agente Comunitário de Saúde" e "Agente de Combate às Endemias". 3. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB a certificação ao atual Prefeito de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia, do inteiro teor desta decisão, por todos os meios cabíveis, inclusive por via postal. 4. Remeter os autos e Solicitar à Divisão de Auditoria competente que, independente do envio ou não da documentação vindicada no espaço de tempo aprazado, análise a conformidade legal dos atos admissionais com esteio na jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no paradigmático Acórdão AC1 TC 1972/16 (Processo TC nº 11.580/09), para fins de concessão de registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02059/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [03916/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Marizaldo Dantas Junior, Gestor(a); Antônio Pereira Dantas, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.916/16, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nova Palmeira – IPSENP, relativa ao exercício de 2015, tendo como gestor o Sr. Antônio Pereira Dantas, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Sr. Antônio Pereira Dantas, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, exercício 2015; b) APLICAR ao Sr Antônio Pereira Dantas, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, MULTA no valor de R\$ 9.856,70 (Nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondendo a 231,10 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02060/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [04014/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria Dalva Dias, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.014/16, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE FREI MARTINHO PB – IPAM, relativa ao exercício de 2015, tendo como gestora a Srª Maria Dalva Dias, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB – IPAM, sob a responsabilidade da Srª Maria Dalva Dias, exercício financeiro de 2015; b) APLICAR a Srª Maria Dalva Dias, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho PB – IPAM, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 27,47 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02071/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [04786/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Pierryson Gustavo Pereira Henriques, Ex-Gestor(a); Hudson Veras de Almeida, Ex-Gestor(a); Luciano Paiva Gomes, Contador(a); Anesio Alves de Miranda Filho, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04786/16, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015 (Período de 04/12 a 31/12/2015), do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA RITA - IPREV, sob a responsabilidade da senhora Emanuely Batista de Souza, atuando como gestora; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015 (Período de 30/09 a 03/12/2015), do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA RITA - IPREV, sob a responsabilidade do senhor Pierryson Gustavo Pereira Henriques, atuando como gestor; III) JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015 (Período de 01/01 a 29/09/2015), do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA RITA - IPREV, sob a responsabilidade do senhor Hudson Veras de Almeida, atuando como gestor; IV) DECLARAR o atendimento parcial aos ditames da LRF; V) APLICAR MULTA individual ao senhor Hudson Veras de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 85,30 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; VI) RECOMENDAR à atual Direção do IPREV no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita; VII) RECOMENDAR ao Superintendente do IPREV que, em contato com a chefia do Executivo Municipal, adote medidas para o preenchimento dos cargos efetivos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02053/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [08848/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Wendell Chaves Viana, Assessor Técnico; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Evanes Bezerra de Queiroz, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02063/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [15133/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonia Cavalcanti Chaves de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.133/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Antonia Cavalcanti Chaves de Souza, Matrícula nº 467.902-4, Auxiliar Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de

origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02052/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [15146/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rosa Maria da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02064/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [16961/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Dantas Diniz, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.961/16 referente à Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais a Sra. Maria Dantas Diniz Nogueira, Matrícula nº 141.746-1, Professor de Educação Básica 1B V, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02051/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [17048/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria Barbosa de Sousa E Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02066/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [02881/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Josélia Matias Saraiva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.881/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Josélia Matias Saraiva, Matrícula nº 22.296-1, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na



conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02050/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [03657/17](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joana Santos da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02033/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [04433/17](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Walber Santiago Colaço, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04433/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria do Servidor Walber Santiago Colaço, Professor Mestre-D-DE, matrícula n.º 120.128-0, lotada na Universidade Estadual da Paraíba.

Ato: Acórdão AC1-TC 02049/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [04464/17](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Jair da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02034/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [04746/17](#)

Jurisdução: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Aderbal Costa Villar Neto, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Aderbal da Costa Villar Neto, matrícula Nº 11.794-3, Professor da Educação Básica II da Secretaria da Educação e Cultura, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 02067/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [05763/17](#)

Jurisdução: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Maria do Rosário Nunes Taveira, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02035/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [05987/17](#)

Jurisdução: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Amancio Manoel dos Santos, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Amâncio Manoel dos Santos, matrícula Nº 11.317-4, Auxiliar de Serviços Diversos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 02068/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [06311/17](#)

Jurisdução: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Maria da Guia Bento de Farias, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02036/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [06644/17](#)

Jurisdução: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira, Gestor(a); Antonio Gonçalves de Andrade, Interessado(a); Maria do Socorro Pereira Gonçalves, Interessado(a); Marcio Jose de Lima Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 10, em nome de Antonio Gonçalves de Andrade, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02048/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [07964/17](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Pereira de Araujo Neto, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00090/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [08077/17](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Maria José de Pontes, Interessado(a); Francelino Cabral de Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08077/17, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, RESOLVEM na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Francelino Cabral de Melo – Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia (IPSAL), para que, sob pena de multa, traga aos autos as informações e documentos reclamados pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 02072/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [08789/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Maria de Fátima Fonseca de Lucena Machado, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.789/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Fonseca de Lucena Machado, Matrícula nº 12.484-2, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02073/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [08790/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); José Ricardo Venâncio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.790/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. José Ricardo Venâncio, Matrícula nº 19.005-5, Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02074/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [08795/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Sônia Regina Vieira Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.795/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Sônia Regina Vieira Silva, Matrícula nº 18.924-3, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02047/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [09109/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Diana Aparecida Maranhão Ribeiro de Andrade, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02045/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [09180/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Margaret Andrade Silva, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02037/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [09859/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gilberto Soares Monteiro, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09859/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria (à fl.98) do Servidor Gilberto Soares Monteiro, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n.º 005.103-9, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

Ato: Acórdão AC1-TC 02038/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [10593/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Maria de Fatima Ramalho da Silva, Interessado(a); Marta Raniere da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria de Fátima Ramalho da Silva, matrícula Nº 301, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 89.

Ato: Acórdão AC1-TC 02069/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [10643/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Solonildo Batista dos Santos, Gestor(a); Maria Lucimar Monteiro Barbosa, Interessado(a); Solonildo Batista dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02061/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [12276/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Gestor(a); Jose Costa da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Eduardo Henrique Marinho Alves, Assessor Técnico; Francisco das Chagas Ferreira, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 12.276/17, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 004/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a contratação de empresa para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica compreendendo: Demanda Judicial visando à recuperação dos valores do já extinto Fundo Educacional (FUNDEF), não repassados tempestivamente aos cofres municipais pela União, e, CONSIDERANDO o Documento nº 58646/17, acostado aos autos pela gestora, relativamente ao Diário Oficial do Município comprovando a anulação do certame em comento, bem como o contrato dele decorrente (Contrato nº 004/2017), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONSIDERAR cumprido o Acórdão APL TC nº 1.852/2017; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Costa Coelho.

Ato: Acórdão AC1-TC 02039/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [13110/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luzia Lima de Moraes, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Luzia Lima de Moraes, matrícula Nº 113.755-7, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 205/206.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00093/17

Processo: [11464/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Veronica Rangel Duarte, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Reza o RITCE/PB, artigos 207 e 208, que o parcelamento de multas e débitos poderá ser requerido e deferido desde que solicitado no prazo concedido para o recolhimento voluntário, reconhecido caráter não doloso do ato punido e prova da incompatibilidade entre a condição econômico-financeira do penalizado e o recolhimento em parcela única. É imperioso informar que o Acórdão AC1 TC nº 01352/2016 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB em 15.08.16, tendo por prazo derradeiro para recolhimento da coima em 14.10/2016. Considerando que o pleito foi aviado em 30.08.17, tem-se por intempestivo e inapto à produção dos efeitos desejados. Ademais, frise-se que desde o dia 10.05.17 foi enviado a Procuradoria Geral do Estado o Ofício nº 0558/17 – SC/PGE requisitando a propositura da competente ação de cobrança. Desta feita, indefiro o pedido. É como decido.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2874 - 03/10/2017 - 2ª Câmara

Processo: [01551/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Alderi de Oliveira Caju, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01551/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2874 - 03/10/2017 - 2ª Câmara

Processo: [11653/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Gestor(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11653/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2874 - 03/10/2017 - 2ª Câmara

Processo: [01019/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Intimados: Murílio da Silva Nunes, Gestor(a); José Alexandrino Primo, Ex-Gestor(a); Onildo Câmara Filho, Ex-Gestor(a); Jose Alberto Evaristo da Silva, Advogado(a); Alysso Correia Maciel, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01019/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo



permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2874 - 03/10/2017 - 2ª Câmara

Processo: [09623/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Ricardo Pereira do Nascimento, Gestor(a); Domingos Savio Maximiano Roberto, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2875 - 10/10/2017 - 2ª Câmara

Processo: [10858/14](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Manoel Gomes da Silva, Advogado(a).

Sessão: 2874 - 03/10/2017 - 2ª Câmara

Processo: [11422/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Intimados: Francisco de Assis Carvalho, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2874 - 03/10/2017 - 2ª Câmara

Processo: [13135/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04472/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citados: Aguifaildo Lira Dantas, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06101/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citados: Jarbas de Melo Azevedo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08917/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citados: Austerliano Evaldo Araújo, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01616/17

Sessão: 2871 - 12/09/2017

Processo: [12522/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de

Moura

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Onofre Ferino de Medeiros, Gestor(a); Manuel Farias de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). Manuel Farias de Almeida, matrícula n.º 212.293-6 ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Poço José de Moura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, observando que a matrícula correta do aposentando é 212.293-6. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

5. Alertas

Documento: [44498/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01231/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Na LDO, as metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2018 não guardam coerência com as realizadas em 2016, tendo em vista que a receita total no exercício 2016 foi de R\$ 65.944.576,18, e a receita prevista para o exercício 2018 é de R\$ 109.989.521,00, que corresponde a um acréscimo na receita de 67%, fato improvável na atual situação econômica.

Processo: [15498/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Interessados: Sr(a). Jose Airtton Pires de Souza (Gestor(a)), Sr(a).

Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01230/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Jose Airtton Pires de Souza e Sr(a). Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, e saldo não comprovados das contas relacionadas do item 05 do relatório de verificação de entrega de balancete inserido no processo, referente ao exercício em análise.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04754/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessado(s): Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)), Jaco Moreira Maciel (Gestor(a)), José Corsino Peixoto Neto (Advogado(a))



Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Visando subsidiar a instrução do Processo TC nº. 04754/16, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Queimadas referente ao exercício de 2015, a Auditoria solicita: 1. Disponibilizar relação da frota de veículos (próprios e locados) utilizados pelo Município durante o exercício de 2015, inclusive os utilizados para transporte escolar, conforme a seguir discriminado: a) Relação dos veículos com a cópia da respectiva documentação (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV), contendo placa, ano, RENAVAM, marca, modelo, combustível, conforme modelo constante no ANEXO I. b) Identificar, na relação, os veículos locados a empresa Malta locadora Ltda, inclusive os utilizados para transporte escolar. Caso tenha ocorrido sublocação (subcontratados) pela empresa, conforme permissão do Parágrafo Quatro da Cláusula Quarta dos Contratos nºs. 018/2015 e 046/2015 dos Pregões Presenciais nºs. 002/2015 e 017/2015, respectivamente, disponibilizar cópias dos contratos de sublocação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00103/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Manoel Batista Chaves Filho (Responsável), Anderson Amaral Beserra (Advogado(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, protocolo de envio, para este Tribunal, dos seguintes documentos: 1. Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO - 2018 e seus anexos; 2. comprovação de sua publicação em veículo de imprensa oficial; 3. mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo; 4. comprovação da realização de audiência pública.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 02073/17

Jurisdicionado: Encargos Gerais do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Apresentar todos os extratos bancários de todas as contas do órgão dos meses de maio a agosto/2017; 2. Apresentar cópia dos Relatórios da Controladoria Geral do Estado em 2017, ou outros órgãos fiscalizadores, inclusive solicitações e determinações do Ministério Público, se houver; 3. Processos de pagamentos da Maranhá referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração, dos meses de maio a agosto/2017: 2444 / 2446; 4. Processos de pagamentos da Nutricash referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração, dos meses de maio a agosto/2017: 1434 / 1550 / 1972 / 1973 / 1974 / 1975 / 1976 / 1977 / 1987 / 2778 / 2780 / 2781 / 2782; 5. Processos de pagamentos da Localiza referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração, dos meses de maio a agosto/2017: 1291 / 1376 / 1439 / 2341 / 2884 / 2885; 6. Processos de pagamentos da Locavel referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração, dos meses de maio a agosto/2017: 1378 / 1435 / 1440 / 2338 / 2340 / 2354 / 2363 / 2364 / 2890 / 2891 / 2892 / 2893 / 2894; 7. Processos de pagamentos da Quality referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração, dos meses de maio a agosto/2017: 1290 / 1293 / 1430 / 1433 / 1436 / 1437 / 1438 / 1498 / 1499 / 1879 / 1880 / 1891 / 1895 / 1896 / 1969 / 2365 / 2367 / 2368 / 2886 / 2887 / 2888 / 2889; 8. Processos de pagamentos da Telemar referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração, dos meses de fevereiro a agosto/2017: 66 / 536 / 540 / 544 / 549 / 579 / 580 / 581 / 969 / 970 / 971 / 1404 / 1405 / 1406 / 1419 / 1543 / 1544 / 2252 / 2482; 9. Processos de pagamentos da Maria Eliete de Lima referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração, dos meses de maio a agosto/2017: 2358 / 2493; 10. Processos de pagamentos da Maq-Larem referentes aos seguintes

empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração, dos meses de janeiro a agosto/2017: 41 / 58 / 87 / 130 / 138 / 151 / 153 / 1410 / 1425; 11. Processos de pagamentos do Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração, dos meses de fevereiro a agosto/2017: 145 / 146 / 570 / 1000 / 1441 / 1899; 12) Relação mensal dos veículos locados pela SEAD, de janeiro a agosto de 2017, (por locadora e nº do contrato identificados a seguir) indicando: placa, marca, modelo, o órgão a que se destinavam e período; 12.1 - Localiza - contrato nº 18/2012; 12.2 - Localiza - contrato nº 55/2012; 12.3 - Localiza - contrato nº 107/2012; 12.4 - Localiza - contrato nº 12/2017; 12.5 - Locavel - contrato nº 19/2016; 12.6 - Locavel - contrato nº 21/2016; 12.7 - Locavel - contrato nº 41/2016; 12.8 - Quality - contrato nº 34/2012; 12.9 - Quality - contrato nº 12/2016; 12.10 - Quality - contrato nº 14/2016; 12.11 - Quality - contrato nº 18/2016; 12.12 - Quality - contrato nº 42/2016; 13) Relação dos veículos próprios da SEAD (por ordem alfabética das placas dos veículos), identificando: placa, marca, modelo, ano de fabricação, ano modelo e órgão vinculado; 14) Relação de todos os veículos cadastrados na NUTRICASH (por ordem alfabética das placas dos veículos), identificando: propriedade (próprio ou locado), placa, nº do chassi, renavam, marca, modelo, ano fabricação, ano modelo, tipo de combustível, capacidade do tanque, cor, motorização e centro de custo (nome do órgão e número do registro); 15) Relatórios mensais (APRESENTADOS EM EXCEL) de abastecimento da NUTRICASH de janeiro a agosto/2017, por órgão (Administração, Saúde, Educação, Segurança e outros), sendo: 15.1 - Fechamento - Análise por Condutor (por ordem alfabética do condutor) informando: condutor, quantidade de transações, quantidade e litros/unidade, valor médio por litro, valor médio do abastecimento e valor total; 15.2 - Fechamento - Análise por Credenciado (por ordem alfabética da razão social) informando: número do registro, razão social, nome fantasia do credenciado, serviços, quantidade de transações, valor médio por litro, quantidade de litros, valor médio por abastecimento e valor total; 15.3 - Fechamento - Análise Geral (Analítico) (por ordem alfabética das placas dos veículos) informando: centro de custo, tipo, data/hora, número do cartão, placa, condutor, serviço (gasolina, álcool, diesel), quantidade de litros, valor unitário, valor total e posto credenciado.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 02096/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Apresentar todos os extratos bancários de todas as contas do órgão dos meses de maio a agosto/2017; 2. Informar sobre parcelamentos existentes, se for o caso, a exemplo de INSS, FGTS, ISS, PBPREV e outros, se houver, até agosto/2017; 3. Apresentar cópia dos Relatórios da Controladoria Geral do Estado em 2017, ou outros órgãos fiscalizadores, inclusive solicitações e determinações do Ministério Público, se houver; 4. Relação de todas as ações judiciais existentes até 31/08/2017, se houver; 5. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos da Secretaria: 02 / 18 / 37 / 63 / 81 / 87 / 93 / 97 / 98 / 101 / 114 / 117 / 130 / 138 / 140 / 142 / 149 / 151 / 152 / 153 / 165 / 168; 6. Relação dos prestadores de serviços, discriminando: nome cargo e/ou função, vigência do contrato e remuneração mensal, nos meses de maio a agosto/2017; 7. Comprovantes de pagamentos de INSS (GPS) pagos nos meses de maio a agosto/2017; 8. Relação de todos os convênios vigentes até 31/08/2017; 9. Comprovação mensal da distribuição do vale transporte aos funcionários da SEAD no período de janeiro a agosto/2017; 10. Relação mensal de todos funcionários da SEAD (por ordem alfabética), no período de janeiro a agosto/2017, identificando: nome, função, matrícula e data de admissão.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 05642/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016



Interessado(s): Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)), Jaco Moreira Maciel (Ex-Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Visando subsidiar a instrução do Processo TC nº. 05642/17, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Queimadas referente ao exercício de 2016, respectivamente, a Auditoria solicita: 1. Disponibilizar relação da frota de veículos (próprios e locados) utilizados pelo Município durante o exercício de 2016, inclusive os utilizados para transporte escolar, conforme a seguir discriminado: a) Relação dos veículos com a cópia da respectiva documentação (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV), contendo placa, ano, RENAVAL, marca, modelo, combustível, conforme modelo constante no ANEXO I. b) Identificar, na relação, os veículos locados a empresa Malta locadora Ltda, inclusive os utilizados para transporte escolar. Caso tenha ocorrido sublocação (subcontratados) pela empresa, conforme permissão do Parágrafo Quatro da Cláusula Quarta dos Contratos nºs. 018/2015 e 046/2015 dos Pregões Presenciais nºs. 002/2015 e 017/2015, respectivamente, disponibilizar cópias dos contratos de sublocação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [63679/17](#)

Número da Licitação: 00274/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO PARA O CBMPB/ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAIBA.

Data do Certame: 02/10/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [63710/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS prestação de serviço de limpeza de terreno e remoção de resíduos, em conformidade com o Anexo 2 – Termo de Referência, nos seguintes locais: 1.1 – Centro de Operações da PBGÁS, localizado na Rua Manoel Paulino Gomes, S/N, Conjunto Mario Andreazza, Bayeux. 1.2 – Terreno da PBGÁS localizado Rua José Massa Spinelli, s/n – Torre – João Pessoa/PB.

Data do Certame: 04/10/2017 às 14:30

Local do Certame: Sede da PBGÁS, situada a Av. Epitácio Pessoa, 4756

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [63713/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos à emissão de passagens aéreas (nacional e internacional), incluindo serviço de agenciamento de viagens e outros serviços correlatos, conforme as especificações no Anexo 2 – Termo de Referência.

Data do Certame: 09/10/2017 às 14:30

Local do Certame: Sede da PBGÁS, situada a Av Epitácio Pessoa, 4756

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [63715/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FLUIDO ODORANTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 04/10/2017 às 10:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [63717/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COBERTA DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA MUNICIPAL DO BRITO NO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS-PB, CONFORME CONVÊNIO Nº 0080/2017/SEE-PB/PMAB

Data do Certame: 04/10/2017 às 10:00

Local do Certame: Rua Valdeci Sales, 579, Centro, Areia de Baraúnas

Valor Estimado: R\$ 203.805,94

Observações: Os interessados poderão adquirir cópias do Edital referente à Tomada de Preço nº 004/2017 na sede desta Prefeitura, situada na Rua Valdeci Sales, Nº 5

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [63723/17](#)

Número da Licitação: 00149/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA

Data do Certame: 02/10/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [62937/17](#)

Número da Licitação: 00201/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO TYVEK

Data do Certame: 29/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Documento TCE nº: [63655/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CONTABILIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

Data do Certame: 27/09/2017 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 12.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Documento TCE nº: [63656/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME ANEXO I DO EDITAL

Data do Certame: 27/09/2017 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 18.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [63671/17](#)

Número da Licitação: 00035/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de veículos para atender a demandas das secretarias municipais.

Data do Certame: 28/09/2017 às 08:30

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAU-PB

Valor Estimado: R\$ 204.720,83



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: [63760/17](#)
Número da Licitação: 11002/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE TAIS COMO REFRIGERADOR, TV, ESTOFADOS E OUTROS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO.
Data do Certame: 13/07/2017 às 10:00
Local do Certame: Setor de Licitação de Monteiro
Valor Estimado: R\$ 78.194,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [63761/17](#)
Número da Licitação: 00037/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES DESTINADOS AO CENTRO DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 03/10/2017 às 09:00
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES - CPL - MATO GROSSO-PB
Valor Estimado: R\$ 153.443,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [63762/17](#)
Número da Licitação: 00038/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS E CLÍNICOS PARA O MUNICIPIO DE MATO GROSSO-PB.
Data do Certame: 03/10/2017 às 11:00
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES - CPL - MATO GROSSO-PB
Valor Estimado: R\$ 68.430,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [63763/17](#)
Número da Licitação: 00035/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 03 veículos tipo passeio, ano e modelo 2017/2018, contendo 05 portas, freio abs, ar e direção
Data do Certame: 03/10/2017 às 14:00
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES - CPL - MATO GROSSO-PB
Valor Estimado: R\$ 111.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [63765/17](#)
Número da Licitação: 00036/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Expediente, destinado a diversas secretarias do Município de Mato Grosso - PB
Data do Certame: 26/09/2017 às 11:00
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES - CPL - MATO GROSSO-PB
Valor Estimado: R\$ 166.866,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [63788/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de utensílios de cozinha para atender as necessidades de escolas e creches municipais.
Data do Certame: 28/09/2017 às 09:00
Local do Certame: RODOVIA PB 018 KM 3,5, CENTRO, CONDE/PB
Observações: Cfe Astrogildo, avi. licitação lçdo por equívoco, sob prot. doc 63328/17, no Fundo Mun. Assist. Social do Conde. Cancelamento prot. Doc. 63766/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [63790/17](#)
Número da Licitação: 00059/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços na manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-

hospitalar, odontológicos e de fisioterapia deste Município.
Data do Certame: 26/09/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/09/2017:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [59518/17](#)
Número da Licitação: 10119/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/09/2017:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [59525/17](#)
Número da Licitação: 10118/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VENTILADOR PULMONAR E UMIDIFICADOR DA MARCA INTERMED PEDIÁTRICO E ADULTO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/09/2017:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [60270/17](#)
Número da Licitação: 00202/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EQUIPAMENTO E MATERIAL DE INFORMÁTICA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/09/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [63141/17](#)
Número da Licitação: 00059/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços na manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalar, odontológicos w de fisioterapia deste município.